



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000080/2002-73  
Recurso nº. : 158.270 – EX OFFICIO  
Matéria : IRF – Ano(s): 1997  
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.536

DCTF – AUTUAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS PRETENSAMENTE NÃO LOCALIZADOS – alegações sobre pagamentos pretéritos à autuação, não instaura o litígio na via administrativa. Escorreito o procedimento da autoridade atuante que identifica tais pagamentos, revendo de ofício o lançamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – DIFERENÇAS DE MULTAS DE MORA, JUROS DE MORA NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA - PAGAMENTOS DO TRIBUTO NO PRAZO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO – Comprovado que o tributo foi pago no prazo definido na legislação, incabível a incidência de qualquer acréscimo legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000080/2002-73  
Acórdão nº : 106-16.536  
  
Recurso nº : 158.270 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

## RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração nº 199 (fls. 38 a 74), exige-se do contribuinte imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (item 4.1 – código 2932), diferença de multa de mora paga a menor (item 4.2.1 – código 6380), juros de mora não pagos (item 4.2.2 – código 6583) e multa isolada de ofício de 75% (item 4.2.3 – código 6380).

Nos anexos IIa (fls. 41 a 67) e IV (fls. 69 a 71) estão registrados a multa de mora paga a menor, os juros de mora não pagos e a multa de ofício isolada de 75%, incidentes sobre pagamentos a destempo, sem a competente multa moratória. Nos anexos Ia (fls. 40) e III (fls. 68) estão registrados o imposto de renda retido na fonte não pago, com incidência de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01 a 10.

Pelo despacho de fls. 89, a autoridade administrativa efetuou uma revisão de ofício do lançamento, extinguindo parte da infração consubstanciada no item 4.1, especificamente os fatos geradores do IRRF – códigos 0473-20-02/1997 e 0561-02-02/1997, valores de R\$ 22,06 e 6.048,47, respectivamente. Dessa operação, remanesceu um valor de R\$ 16,68, referente à multa de mora isolada, que foi paga pelo contribuinte (fls. 94 e 95).

Posteriormente, conforme se comprova pela documentação de fls. 218 a 222, em procedimento de revisão interna, foi extinto o IRRF – código 0588, PA 04-03/1997, valor de R\$ 33.190,83. Este IRRF era a única infração remanescente do item 4.1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000080/2002-73  
Acórdão nº : 106-16.536

Assim, em procedimentos de revisão interna, foi extinto o imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (item 4.1 – código 2932).

Os autos foram encaminhados a DRJ-Rio de Janeiro I (RJ), que converteu o julgamento em diligência (fls. 104 e 105).

Pelo relatório de diligência de fls. 204 a 208, os AFRFB Ivan Marcelo dos Santos e Júlio César Vergueiro da Rocha Miranda registraram que os períodos de apuração - PA dos IRRF de fls. 41 a 67, 70 e 71 foram declarados na DCTF com uma semana de antecedência.

Pelo Acórdão nº 12-13.830-9ª Turma da DRJ/RJOI, de 30 de março de 2007, o lançamento foi julgado improcedente. O julgado foi assim ementado, *verbis*:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. PAGAMENTOS LOCALIZADOS.*

*Verificando-se a existência dos pagamentos dos créditos tributários declarados em DCTF, faz-se, mister, cancelar a exigência proferida de ofício.*

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.*

*Comprovado erro de fato no preenchimento de DCTF, cancela-se a exigência da multa de ofícios e dos juros de mora isolados.*

Na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, o Presidente da 9ª Turma de Julgamento recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000080/2002-73  
Acórdão nº : 106-16.536

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Não merece reparos a decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro I (RJ). Vejamos.

O auto de infração nº 199 (fls. 38 a 74) contém as seguintes exações:

- imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (item 4.1 – código 2932);
- diferença de multa de mora paga a menor (item 4.2.1 – código 6380);
- juros de mora não pagos (item 4.2.2 – código 6583);
- multa isolada de ofício de 75%, que incidiu sobre valores pretensamente pagos a destempo, sem multa de mora (item 4.2.3 – código 6380).

A infração do item 4.1 foi extinta em procedimento de revisão de ofício pela autoridade administrativa, conforme fls. 89, 218 a 222. Nessa operação, remanesceu pequeno valor de multa isolada que foi pago pelo recorrente (fls. 95 e 96).

Os créditos tributários do item 4.2, conforme diligência levada a efeito pela autoridade autuante (fls. 204 a 208), foram decorrentes de erros no preenchimento da DCTF, quando o recorrente declarou os períodos de apuração antecipados em uma semana, o que transformou os pagamentos efetuados, no prazo legal, em recolhimentos a destempo.

A documentação juntada aos autos e a diligência comprovam que os créditos tributários que geraram os acréscimos legais do item 4.2 foram pagos no prazo legal, sendo incabível qualquer cominação pelo erro no preenchimento da DCTF (exceto, eventualmente, a multa por erro no preenchimento da DCTF, a qual não foi objeto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000080/2002-73  
Acórdão nº : 106-16.536

autuação presentemente vergastada).

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS